

Forma n.º	02	do proc.
Nº	1266	de 2021
(a)	2	



1266

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*06/09/2021*  
*Diego*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, A APLICAÇÃO DO TEMA 'DIREITOS, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS' COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º. Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, a aplicação do tema "Direitos, proteção e bem-estar dos animais" como tema transversal na grade curricular.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação definirá a metodologia de introdução do tema, de que trata o art. 1º, na grade curricular.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Segundo o Ministério da Educação (MEC), temas transversais, são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes. Os temas transversais, nesse sentido, correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana.

Os temas transversais são assim adjetivados por não pertencerem a nenhuma disciplina específica, mas atravessarem todas elas como se a todas fossem pertinentes.

Assim sendo é totalmente pertinente a inclusão do tema “Direitos, proteção e bem-estar animal” no aprendizado das crianças e jovens, uma vez que a presença dos animais na sociedade é uma realidade, é difícil encontrar uma família onde não haja um cachorro ou um gato que faça parte do seu convívio, os animais estão presentes tanto dentro de casa como nas ruas, e contribuem muitas vezes para o controle emocional daqueles que os cercam; eles fazem parte do cotidiano e neste sentido precisam ter seus direitos e proteção conhecidos e preservados.

Vivemos um momento de mudança éticas nas relações entre humanos e animais, onde novas visões buscam o entendimento por parte dos humanos; da interdependência entre os seres vivos, da senciência dos animais, ou seja, de sua capacidade de ter sentimentos e emoções e por isso a necessidade de assumirmos nossas obrigações éticas e deveres para com estes seres vivos.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

A violência cometida contra animais não é mais vista como algo natural, e precisamos estar atentos às relações de crueldades contra animais e humanos.

[...] foi a inclusão da violência contra os animais na lista dos sintomas do Distúrbio da Conduta nas últimas edições do DSM (PA, 1987; 2000) e sua utilização como um fator importante para a construção de instrumentos de avaliação de risco de violência na idade adulta. O interesse crescente por este tema está bem documentado no grande número de publicações que sobre ele tem aparecido nas últimas décadas (Ascione, 1998, 2008; Beirne, 2009; Flynn, 2011; Linzey, 2009; Merz-Perez & Hide, 2004.) (FONSECA; DIAS, 2011, p. 72)

As publicações que tem aparecido nas últimas décadas citadas por Fonseca e Dias apresentam uma ligação entre a crueldade contra animais e a violência contra humanos.

Estas teorias defendem que, crianças que observam ou se envolvem em crueldades praticadas contra animais, apresentam maior probabilidade de se tornarem suscetíveis a comportamentos violentos contra seres mais fracos que eles, sejam animais não humanos ou outras crianças e posteriormente em sua vida adulta teriam mais chances de se tornarem violentos com crianças, idosos ou pessoas mais frágeis que eles e precisamos buscar modificar esta realidade através da Educação.

É preciso facilitar as experiências reflexivas críticas dar suporte para os alunos fazerem suas próprias escolhas de novos modos de ser, ver e agir no mundo.

Deste modo, peço atenção especial dos colegas na análise deste projeto, pois como bem colocou Mahatma Gandhi: A

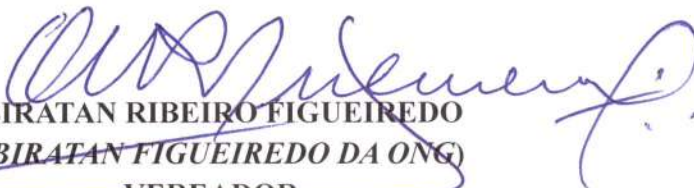
R/S



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2021.

  
UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO  
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)  
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1266/2021**

**AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, A APLICAÇÃO DO TEMA 'DIREITOS, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS' COMO TEMA TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 208, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o adicional de insalubridade para os trabalhadores da saúde, em grau máximo de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, enquanto perdurar a pandemia do covid-19 e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 1266/2021**

Ao determinar a inclusão do tema transversal “direitos, proteção e bem estar dos animais” nas aulas das escolas municipais, o legislador acabou por invadir os limites do princípio da separação dos poderes, interferindo em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar, com o apoio dos órgãos que formam o sistema municipal de ensino.

Dentro da proposta pedagógica de cada instituição de ensino, existem os temas transversais, definidos pelo Ministério da Educação - MEC, por meio dos Parâmetros Curriculares Nacionais e tratam de valores referentes à cidadania, como: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Orientação Sexual, Trabalho, Consumo, Pluralidade e Cultura nada impedindo, contudo, que Estados e Municípios definam novas temáticas transversais, desde que respeitada a titularidade do Chefe do Executivo.

Ora, a definição da grade curricular é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Cabe aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na grade curricular, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. Nº 1266/2021**

Quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância e indiscutível urgência para a sua instituição, encontra-se em total desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 28 de setembro de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 28.09.21